

Este Informativo contém informações de decisões proferidas pelos Colegiados do TCE, que receberam indicação de relevância sob o prisma jurisprudencial no período de novembro de 2023. As informações aqui apresentadas não constituem, todavia, o resumo oficial da decisão proferida pelo Tribunal nem representam, necessariamente, o posicionamento prevalente do TCE. O objetivo é facilitar ao interessado o acompanhamento dos acórdãos/resoluções mais importantes do Tribunal. Para aprofundamento, o leitor pode acessar o inteiro teor das deliberações clicando em cima do número do processo.

RESOLUÇÃO Nº 7881/2023

CONSULTA. EDUCAÇÃO. FUNDEB. PROFISSIONAIS DE EDUCAÇÃO. FOLHA DE PAGAMENTO. LIMITE DE GASTO.

Consulta acerca de indagações relacionadas à aplicação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), em especial quanto ao limite mínimo de gastos com remuneração dos profissionais da Educação. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, respondeu que: 1) em observância ao art. 25, §3º, da Lei nº 14.113/2020, até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos à conta dos fundos poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente, por meio da abertura de crédito adicional, vedada a exclusão dos valores da base de cálculo do exercício em que os valores foram apurados, não podendo ser incorporados no exercício seguinte, nos termos do art. 26, caput e § 2º, da Lei nº 14.113/2020 c/c art. 35 e art. 37 da Lei nº 4.320/1964; 2) é proibida a criação ou majoração de reajustes salariais, entre outras ações, até 31 de dezembro de 2021, ressalvadas as hipóteses de determinação legal anterior à calamidade da Covid-19, nos termos da Lei Complementar nº 173/2020, sendo a Lei nº 14.113/2020 posterior ao período de referência, conforme vigência estabelecida no seu art. 54, estando as despesas do FUNDEB para o exercício de 2021, sob a contingência orçamentária do programa federativo de enfrentamento à pandemia do coronavírus; e 3) a transferência de valores da conta única e específica do FUNDEB, com a finalidade de realizar o pagamento dos servidores da educação é permitida nos termos do art. 21, §§ 6º e 9º, da Lei nº 14.113/2020, com redação dada pela Lei nº 14.276/2021.

Processo n.º 27062/2021-2. Relator: Cons. Edilberto Pontes.

Sessão de 07/11/2023.

Ata n.º 181.

DO: 19/12/2023

RESOLUÇÃO Nº 7854/2023

CONSULTA. LRF. NÃO DEPENDENTES. FUNDAÇÃO PÚBLICA DE DIREITO PRIVADO. LOA. DESPESA COM O PESSOAL.

Consulta acerca da interpretação da Lei de Responsabilidade Fiscal — LRF, a qual questiona se a qualificação de não dependente pode ser aplicada as fundações públicas de direito privado que não recebem receitas constituídas por dotações consignadas na Lei Orçamentária Anual – LOA para o custeio de suas atividades e de seu pessoal, podendo a receita ser decorrente de contraprestação com a Administração Pública.

O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, respondeu que: não se pode aplicar, para fins de interpretação da LRF, a qualificação de não dependente, nos moldes das empresas estatais previstos no art. 1º, §3º, inciso I, “b”, e art. 2º, incisos II e III, do referido diploma, às fundações públicas de direito privado que não recebem receitas constituídas por dotações consignadas na LOA para sua manutenção, sendo vedada a retirada dos gastos de pessoal das fundações públicas, ainda que não dependentes de financiamento do ente vinculado, do cômputo do limite do art. 19 da LRF.

Processo n.º 24453/2022-9. Relator: Cons. Edilberto Pontes. Sessão de 13/11/2023. Ata n.º 182. DO.: 19/12/2023

ACÓRDÃO Nº 3298/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. LICITAÇÃO. CONTRATO. ADITIVO. TRANSPORTE ESCOLAR. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.

Tomada de Contas Especial oriunda da Representação nº 13055/2019-5, em razão de constatação de irregularidades referentes à execução do 4º Aditivo ao Contrato nº 20170170, cujo objeto é o transporte escolar no Município de Cascavel/CE. No presente caso, restou evidenciada a intermediação dos serviços contratados, sem que houvesse razoabilidade no percentual subcontratado (99% neste caso), uma vez que a subcontratação integral é vedada em lei, situação que representa burla ao princípio da licitação, previsto no art. 37, XXI, da CF/88, bem como afronta aos arts. 2º, 72 e 78, VI, da Lei nº 8.666/93. Ainda que não materializado o dano ao erário, os princípios da eficiência e da economicidade nos contratos públicos, não se encontraram amplamente refletidos nesta avença pública. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade, julgou irregular a presente Tomada de Contas Especial, que trata do Contrato nº 20170170, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 15, inciso III, alínea “c”, da Lei Estadual nº 12.509/95 (LOTCE/CE).

Processo n.º. 13055/2019-5. Relatora: Cons(a) Patrícia Saboya. Sessão de 07/11/2023. Ata n.º 181. DO.: 07/12/2023.

ACÓRDÃO Nº 3326 / 2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE LICITAÇÃO. PAGAMENTO IRREGULAR DE EMPENHO. DESCUMPRIMENTO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

Prestação de Contas de Gestão da Secretaria Municipal de Educação de Juazeiro do Norte. Presença de irregularidade atinente à realização de despesa sem o devido procedimento licitatório, em desacordo ao disposto no art.37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93. A responsável não logrou demonstrar a existência de processo licitatório em relação aos empenhos em questão. Considerando a natureza da infração e a relevância do valor envolvido, restou configurada falha de natureza grave, a qual enseja o julgamento irregular da conta. A Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou irregulares as contas, nos termos do art. 15, III, da LOTCE, com imputação de multa, sem prejuízo de determinação para que a atual gestão realize o devido processo licitatório para suas aquisições, nos termos da legislação vigente.

Processo n.º: 17893/2021-6. Relator: Cons. Rholden Queiroz. Sessão de 06/11/2023. Ata n.º180. DO. 27/11/2023.

ACÓRDÃO Nº 3327/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. AUTARQUIA MUNICIPAL. OMISSÃO EXTRATO CONTA BANCÁRIA. EXERCÍCIO FINANCEIRO. REGISTRO CONTÁBIL. AUSÊNCIA DE EMPENHO PRÉVIO.

Prestação de Contas de Gestão da Autarquia Municipal de Trânsito de Caucaia. Constatou-se a “*omissão na apresentação dos extratos das contas bancárias, em descumprimento da IN nº 03/2013 – TCM-CE*”. A Lei nº 4.320/64, dispõe em seu Artigo 35, que pertencem ao exercício financeiro as receitas nele arrecadadas e as despesas nele legalmente empenhadas. Logo, no presente caso, embora o empenho discriminado tenha sido realizado no ano de 2021, diz respeito a despesa do exercício de 2020. Na ocasião do fato gerador, caberia ao gestor realizar o registro contábil, revelando a ausência de processo de empenho prévio das despesas assumidas. Vale ressaltar que, a realização de despesa sem prévio empenho é infração art. 35 da Lei nº 4.320/64, por consequência, deve ser empenhada no exercício em que foi constituída. A Primeira Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou as presentes contas regulares com ressalva, com fundamento nos arts. 15, inciso II e 17 da Lei nº 12.509/95.

Processo nº 16829/2021-3. Relator(a): Cons(a). Patrícia Saboya. Ata n.º 180. Sessão de 30/10/2023. DO 23/11/2023.

ACÓRDÃO Nº 3129/2023

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO. EDUCAÇÃO. FUNDEB. DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA. REPASSE A MENOR. INSS

Prestação de contas em que constatou-se, após confronto realizado entre as “Consignações” das Receitas e das respectivas Despesas, que a Unidade Gestora- UG não repassou de forma integral o produto da arrecadação das contas “ISS-FDEB” e Instituto Nacional do Seguro Social- INSS. Salientou-se ainda que o não repasse ocasionou o endividamento de curto prazo do Município. O Ministério Público opina pela aplicação de multa e Representação ao Ministério Público Federal para conhecimento e adoção das eventuais providências a seu cargo, diante da configuração, em tese, crime de apropriação indébita previdenciária, fato de maior gravidade, conforme o art. 168-A do Código Penal. Ademais, no relatório de Instrução Inicial verificou que após considerar a divergência dos valores registrados no Quadro-Mod.10 e no SIM, entendeu-se pela inconsistência dos valores demonstrados, porquanto a informação incorreta no SIM causou óbices à fiscalização, ao controle social e à transparência. A Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade de votos, julgou irregulares as contas, fundamentado no art. 15, III, da Lei nº 12.509/95, com aplicação de multa à responsável.

Processo nº 14786/2021. Relator: Cons. Ernesto Saboia. Ata n.º 180. Sessão de 30/10/2023. DO 23/11/2023.

ACÓRDÃO Nº 3380/2023

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL ENTRE AS DESPESAS E O OBJETO DO CONVÊNIO. DÉBITO SOLIDÁRIO

Tomada de Contas Especial, para apurar supostas irregularidades na prestação de contas dos recursos transferidos à Associação Cearense de Desportos (ADC) em razão do Convênio nº 060/2012, cujo objeto era a concessão de auxílio financeiro para apoiar o desenvolvimento profissional do basquete cearense.

Verificou-se a ausência de comprovação da prestação dos serviços descritos nas notas fiscais (nexo causal entre as despesas realizadas e o objeto previsto no Plano de Trabalho). Como preceitua o art. 16 da IN nº 01/2005 que regulava o referido acordo à época, os recursos só devem ser destinados para o pagamento das despesas previstas no plano de trabalho, assim como, segundo a Cláusula Quinta, II, item 1, do Termo do Convênio, é obrigação do conveniente comprovar a aplicação dos recursos financeiros em conformidade com o objeto do convênio. Além da ausência de documentos probantes do nexo causal, verificou-se a falta de detalhamento do plano de trabalho e da contraprestação, que deveria ser prestada pela Associação Cearense de Desportos. A Segunda Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por unanimidade dos votos, julgou as contas irregulares e imputou aos responsáveis o débito solidário.

Processo nº 06826/2015-0. Relator: Cons. Substituto Itacir Todero. Ata n.º 180. Sessão de: 06/11/2023. DO 27/11/2023.

ACÓRDÃO Nº 3406/2023

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA DOCUMENTAÇÃO. EFEITOS INFRINGENTES. IRREGULARIDADE SANADA.

Embargos de Declaração em Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Groaíras. Na fase recursal, restou comprovada a omissão na análise de prova já existente à época da instrução processual, ou seja, documentação remetida capaz de sanar a irregularidade apontada. O Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, por maioria, mediante voto de desempate do Presidente, deu provimento total aos embargos de declaração, com efeitos infringentes, suprimindo a omissão verificada para sanar a irregularidade e, por consequência, modificou o Parecer Prévio nº 93/2019, aprovando com ressalva as contas de governo em análise.

Processo nº. 26028/2019-1. Relator: Conselheiro Alexandre Figueiredo Ata n.º 179 . Sessão de: 23/10/2023 DO:19/12/2023.